

Brasília, 08 de maio de 2026.

Ao Senhor

Carlos Goulart

Secretário de Defesa Agropecuária

Ministério da Agricultura e Pecuária

Assunto: Pedido de esclarecimentos – Edital SDA/MAPA nº 2/2026

Senhor Secretário,

Tempestivamente, em atenção ao disposto nos itens 12.3 e 12.10 do Edital SDA/MAPA nº 2/2026, serve a presente para expor e ao final requerer o que segue.

O Edital SDA/MAPA nº 2/2026 estabelece, em seus itens 3.7.6 e 3.7.6.1, hipóteses genéricas de conflito de interesse, remetendo ao art. 31 da Portaria MAPA nº 747/2024. Assim como verificado no âmbito do Edital nº 1/2026, não há no presente Edital previsão expressa acerca do procedimento de análise individualizada de cada caso concreto para a correta avaliação quanto à existência ou não do conflito de interesses.

Em resposta a pedido de esclarecimentos formulado no âmbito do Edital nº 1/2026 (Documento SEI nº 50595426, de 24/02/2026), a Presidência da Banca Examinadora firmou o entendimento de que o “envolvimento direto” vedado pelo art. 31 da Portaria MAPA nº 747/2024 corresponde às figuras mencionadas comporem o Quadro de Sócios e Administradores (QSA), assinarem responsabilidade técnica ou serem administradores de empresas fiscalizadas pelo MAPA - e que a mera prestação de serviços laboratoriais não caracteriza conflito de interesse, por ser a atividade precípua do laboratório.

Ocorre que, no presente certame, cujo escopo abrange as áreas de Diagnóstico Animal e Resíduos de Agrotóxicos, apresenta-se situação específica que demanda esclarecimento. O laboratório candidato ao

credenciamento compartilha os mesmos sócios, administradores e, em parte, o mesmo corpo técnico com uma segunda pessoa jurídica, de CNPJ distinto. Esta segunda empresa presta serviços, contratados por fabricantes de agrotóxicos, de análises laboratoriais de agrotóxicos para fins de registro perante as autoridades brasileiras competentes. Importante esclarecer que não atua na produção, na comercialização ou na representação de tais insumos.

Reconhece-se que as empresas fabricantes de agrotóxicos que contratam os serviços da empresa coligada são, em tese, sujeitas às ações de fiscalização do MAPA. Contudo, a natureza da relação entre a coligada e esses contratantes é estritamente laboratorial e inserida no contexto do processo regulatório de registro - ou seja, é uma atividade que subsidia o próprio controle estatal sobre esses produtos, e não uma atividade que favorece ou encobre a ação dos fiscalizados. Diversamente das hipóteses de conflito de interesse previstas na Portaria, não há aqui qualquer interesse econômico na aprovação ou na não fiscalização do produto analisado: os resultados emitidos pela coligada integram um processo público de avaliação de conformidade e estão sujeitos a controle externo pelos órgãos registrantes.

Não obstante, o compartilhamento de QSA entre o laboratório candidato e a empresa coligada pode, em uma leitura mais restritiva, levar a Banca Examinadora a enquadrar os sócios e administradores comuns como membros do QSA de empresa que mantém relação comercial com fiscalizados pelo MAPA. Justamente por isso, é imprescindível que a Administração realize a análise individualizada do caso, demonstrando, se for o caso, o risco real e concreto de comprometimento da imparcialidade dos ensaios que o laboratório credenciado viria a realizar para o Ministério - e não a simples aplicação automática da vedação, sem consideração das especificidades do caso.

Diante do exposto, requer-se seja esclarecido:

- a) Se o compartilhamento de sócios, administradores e corpo técnico entre o laboratório candidato e outra pessoa jurídica distinta configura, por si só, o “envolvimento direto” vedado pelo art. 31 da Portaria MAPA nº 747/2024 e pelo item 3.7.6 do Edital nº 2/2026, ou se é necessária a demonstração de que tal compartilhamento gera risco real e concreto de comprometimento da imparcialidade dos ensaios a serem realizados para o MAPA;
- b) Se a prestação de serviços analíticos, por empresa coligada, a produtores de agrotóxicos, especificamente para fins de registro de produtos junto às autoridades regulatórias brasileiras, caracteriza

“envolvimento direto com atividades alvo das ações de fiscalização do Ministério”, tendo em vista que: (i) a coligada não produz, não comercializa e tampouco representa os insumos; (ii) a atividade consiste em análise laboratorial de caráter técnico-regulatório; e (iii) os resultados emitidos integram processo público de controle, não havendo interesse econômico na aprovação ou na não fiscalização do produto;

c) Se a atividade de análises laboratoriais de agrotóxicos para fins de registro pode ser enquadrada nas hipóteses do § 5º do art. 31 da Portaria MAPA nº 747/2024 - especialmente como “prestação de assistência técnica relacionada à atividade laboratorial” - e, em caso positivo, se a devida declaração e anuência prévia pela Coordenação-Geral de Laboratórios Agropecuários, por meio do Anexo IX do Edital, é o instrumento adequado para regularizar a situação da empresa coligada perante o certame; e

d) Em que momento e por qual meio os candidatos terão a oportunidade de apresentar esclarecimentos e documentos relativos à configuração ou não do conflito de interesses antes da decisão eliminatória da Etapa 1, considerando que a resposta ao pedido de esclarecimentos do Edital nº 1/2026 indicou ser o recurso administrativo a via adequada para reversão de tal decisão, o que implica em atraso no cronograma e insegurança jurídica ao candidato.

Atenciosamente,



SABAI CONSULTORIA
Carlos Henrique Fernandes e Silva



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
SECRETÁRIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS TÉCNICOS
COORDENAÇÃO-GERAL DE LABORATÓRIOS AGROPECUÁRIOS

DESPACHO

Processo nº 21016.003274/2026-07

Assunto: Pedido de esclarecimentos - Edital SDA/MAPA nº 2/2026.

Referência: Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 21016.003274/2026-07.

Prezado cidadão,

Inicialmente, esclarece-se que o mecanismo de pedido de esclarecimento previsto no Edital SDA/MAPA nº 2/2026 tem por finalidade dirimir dúvidas relacionadas à interpretação das disposições editalícias e da legislação aplicável, não se destinando à emissão de manifestação conclusiva prévia acerca da regularidade documental, da elegibilidade ou do enquadramento de situações concretas envolvendo laboratórios candidatos. Tais matérias serão oportunamente analisadas pela Comissão Avaliadora, na etapa própria do certame, com base na documentação efetivamente apresentada no ato de inscrição. Ressalta-se, ainda, que o presente pedido de esclarecimento foi formulado por empresa de consultoria em nome de laboratório candidato atuante na área de agrotóxicos, configurando consulta relacionada a caso concreto e individualizado, cuja apreciação definitiva demanda análise técnica específica no âmbito da avaliação da etapa 1. Caso a administração antecipe esse análise, estará violando o princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, entre outros, favorecendo um candidato específico, em detrimento a outros. Feitos esses esclarecimentos iniciais, em atenção ao Documento “Pedidos de Esclarecimentos” (52505801), seguem as considerações da Presidência da Banca Examinadora.

I - *Questionamento alínea a): Se o compartilhamento de sócios, administradores e corpo técnico entre o laboratório candidato e outra pessoa jurídica distinta configura, por si só, o “envolvimento direto” vedado pelo art. 31 da Portaria MAPA nº 747, de 2024 e pelo item 3.7.6 do Edital nº 2/2026, ou se é necessária a demonstração de que tal compartilhamento gera risco real e concreto de comprometimento da imparcialidade dos ensaios a serem realizados para o MAPA;*

R: Considera-se envolvimento direto a participação, o vínculo ou a atuação de pessoas físicas ou jurídicas diretamente relacionadas ao credenciamento perante o MAPA, abrangendo as figuras-chave do laboratório, com atribuições de gestão, administração, responsabilidade técnica ou poder decisório, tais como o Responsável pela Direção (RD), o Responsável Técnico (RT), o Responsável da Qualidade (GQ), sejam eles titulares ou substitutos. Incluem-se também os sócios, os administradores, os controladores e as demais pessoas físicas ou jurídicas constantes do contrato social e do Quadro de Sócios e Administradores (QSA) do laboratório. O enquadramento direto independe da área específica de atuação vinculada ao credenciamento pretendido, bastando que haja aderência às condutas previstas no art. 31. Assim, ainda que o laboratório atue, por exemplo, na área de produtos de origem animal, estará caracterizado o envolvimento direto caso um de seus sócios ou pessoas chave exerça atividade relacionada a sementes ou a qualquer outra área abrangida pelos programas e controles oficiais do MAPA. Portanto, se o compartilhamento de sócios e administradores (incluindo sócios pessoas jurídicas) do contrato social do laboratório e corpo técnico e administrativo (RT, RQ e RD) do laboratório candidato a outra pessoa jurídica que incorra nas condutas vetadas pelo art. 31 da Portaria MAPA nº 747, de 2024 e pelos itens

3.7.6 e 3.7.6.1 Edital SDA/MAPA nº 2/2026 for detectado, o candidato restará eliminado, seja o conflito real ou aparente. Cabe esclarecer que essa pergunta foi respondida por envolver apenas dúvida conceitual sobre a definição do termo "envolvimento direto".

II - *Questionamento alínea b): Se a prestação de serviços analíticos, por empresa coligada, a produtores de agrotóxicos, especificamente para fins de registro de produtos junto às autoridades regulatórias brasileiras, caracteriza “envolvimento direto com atividades alvo das ações de fiscalização do Ministério”, tendo em vista que: (i) a coligada não produz, não comercializa e tampouco representa os insumos; (ii) a atividade consiste em análise laboratorial de caráter técnico-regulatório; e (iii) os resultados emitidos integram processo público de controle, não havendo interesse econômico na aprovação ou na não fiscalização do produto;*

R: Considerando que essa pergunta visa antecipar juízo conclusivo acerca da análise de conflito de interesse do edital, sendo aplicada a um caso concreto de um candidato assistido por determinado empresa de consultoria. Dessa forma, a resposta a esse quesito fica prejudica, pois ela não visa esclarecer obscuridades do edital.

III - *Questionamento alínea c): Se a atividade de análises laboratoriais de agrotóxicos para fins de registro pode ser enquadrada nas hipóteses do § 5º do art. 31 da Portaria MAPA nº 747, de 2024 - especialmente como “prestação de assistência técnica relacionada à atividade laboratorial” - e, em caso positivo, se a devida declaração e anuência prévia pela Coordenação-Geral de Laboratórios Agropecuários, por meio do Anexo IX do Edital, é o instrumento adequado para regularizar a situação da empresa coligada perante o certame;*

R: Considerando que essa pergunta visa antecipar juízo conclusivo acerca da análise de conflito de interesse do edital, sendo aplicada a um caso concreto de um candidato assistido por determinado empresa de consultoria. Dessa forma, a resposta a esse quesito fica prejudica, pois ela não visa esclarecer obscuridades do edital.

IV - *Questionamento alínea d): Em que momento e por qual meio os candidatos terão a oportunidade de apresentar esclarecimentos e documentos relativos à configuração ou não do conflito de interesses antes da decisão eliminatória da Etapa 1, considerando que a resposta ao pedido de esclarecimentos do Edital nº 1/2026 indicou ser o recurso administrativo a via adequada para reversão de tal decisão, o que implica em atraso no cronograma e insegurança jurídica ao candidato*

R: Conforme disposto no edital, a análise relativa à eventual configuração de impedimentos ou conflitos de interesse será realizada pela Comissão avaliadora na fase própria do certame, com base na documentação submetida pelo candidato na etapa 1. O pedido de esclarecimentos não constitui instrumento destinado à antecipação de análise formal de documentos ou de enquadramento definitivo de situações concretas. Nos casos em que a Comissão apontar o conflito, seja real ou aparente, o laboratório será eliminado de forma preliminar e terá a oportunidade de apresentar recurso. Isso posto, reafirma-se que o recurso administrativo, conforme prazos e fluxo estabelecido no Edital nº 2/2026, é a via adequada para esclarecimento de fatos analisados em decisões preliminares.

Atenciosamente,

Fabício Pedrotti

Presidente da Banca Examinadora



Documento assinado eletronicamente por **FABRICIO PEDROTTI, Coordenador (a) Geral de Laboratórios Agropecuários**, em 18/05/2026, às 12:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **52711957** e o código CRC **EADFB1D3**.

Referência: Processo nº 21016.003274/2026-07

SEI nº 52711957